



ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 391 /2006  
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO  
SESSÃO DE 25/07/2006  
PROCESSO Nº 1/002019/2005  
AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200504743  
RECORRENTE: COMPANHIA BRASILEIRA DE LACTICÍNIOS - CBL  
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA  
CONS. RELATOR: JOSÉ GONÇALVES FEITOSA

**EMENTA: ICMS – DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - AUSÊNCIA DE REMESSA DO ARQUIVO MAGNÉTICO – IMPROCEDÊNCIA.** O contribuinte em nenhum momento praticou a infração tributária apontada, posto que enviou, dentro do prazo estabelecido pela legislação alencarina, o arquivo magnético do SISIF referente ao mês de julho de 2003 de forma completa, com amparo probatório em relatório do Sistema de Informações Fiscais – PED. Recurso Voluntário conhecido e provido. Decisão por unanimidade de votos.

## RELATÓRIO

Consta na peça inaugural que a Autuada não remeteu à SEFAZ arquivo magnético referente às operações com mercadorias e prestações de serviços realizadas no mês de julho de 2003 (SISIF).

Estão apensos aos autos: Informações Complementares, Ordem de Serviço nº 2004.36015, Termo de Início de Fiscalização nº 2005.00152, Consulta ao Sistema GIM mês de julho de 2003, Relatório do Sistema de Informações Fiscais – PED, Termo de Disponibilização de Livros e Documentos Fiscais, Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2005.06641 e Aviso de Recebimento.

A autuada, em sua Impugnação, pede a improcedência da Ação Fiscal, pois afirma que o arquivo magnético foi regularmente enviado conforme faz prova documento às fls. 26/27.

O Julgador de 1ª Instância julgou procedente o Auto de Infração, pois incabível a alegação de improcedência, já que o relatório “Validador do Sistema de Informações Fiscais – PED” – Mns\_072003M.TXT, às fls. 26 dos autos, não vincula ao mês da infração – julho de 2003.

Inconformado com a decisão condenatória singular, o sujeito passivo interpôs Recurso Voluntário argüindo, em grau de preliminar, a nulidade da ação fiscal em face de não constar nos autos do presente processo, nenhum comprovante de que a Recorrente tenha sido intimada do encerramento da ação fiscal. No mérito requer a Improcedência, anexando documentação comprobatória do envio do arquivo solicitado.

A Consultoria Tributária sugeriu o conhecimento do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento, mantendo a decisão condenatória proferida pela 1ª instância.

É o Relatório.

## VOTO

A autoridade fazendária responsável pela execução dos trabalhos de fiscalização acusa a empresa autuada, conforme relato contido na peça basilar, de deixar de remeter à SEFAZ os arquivos magnéticos referente as operações com mercadorias e prestações de serviço (SISIF) relativo ao mês de julho de 2003.

De certo, as empresas que emitem documentos fiscais eletronicamente estão obrigadas a entregar o arquivo do SISIF quando solicitado pela Secretaria da Fazenda, nos termos do § 1º do art. 285 do Decreto nº 24.569/97:

**§ 1º O estabelecimento que emitir documentos fiscais ou escriturar livros fiscais em equipamento que utilize ou tenha condição de utilizar arquivo magnético, ou equivalente, ficará obrigado às exigências deste Capítulo, inclusive de apresentar em meio de transferência eletrônico junto a SEFAZ, os livros e demais documentos referidos neste artigo e na legislação pertinente, relativos às suas obrigações acessórias.**

Assim, a Recorrente, em tempo hábil, enviou o arquivo do SISIF referente ao mês de julho 2003, conforme se pode constatar do relatório Validador do Sistema de Informações Fiscais – PED, colacionado aos autos. O arquivo magnético foi

informado e sem erros, ou seja, contendo todas as informações relativas às operações e prestações praticadas pela mesma durante o citado período.

Diante do exposto, voto pelo conhecimento do Recurso Voluntário, dando-lhe provimento para reformar a decisão condenatória monocrática, julgando IMPROCEDENTE o presente feito, contrariamente ao Parecer da d. Procuradoria Geral do Estado.

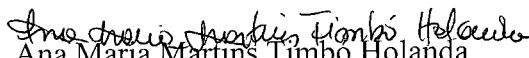
É o voto.

## DECISÃO


Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é Recorrente **COMPANHIA BRASILEIRA DE LACTICÍNIOS – CBL** e Recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**,

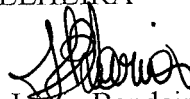
**RESOLVEM** os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, dar-lhe provimento, para em grau de preliminar e por voto de desempate da Presidência, afastar a nulidade argüida pela Recorrente em sustentação oral, reformando, no mérito, por decisão unânime, a decisão condenatória proferida em 1ª Instância, julgando **IMPROCEDENTE** a presente ação fiscal, nos termos do voto do Relator, contrariamente ao parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Vencidos na apuração da preliminar os Conselheiros José Gonçalves Feitosa, Frederico Hosanan Pinto de Castro, Maryana Costa Canamary e Fernanda Rocha Alves do Nascimento. Presente, para apresentação de defesa oral, o representante legal da recorrente, Dr. Fernando Augusto de Melo Falcão.

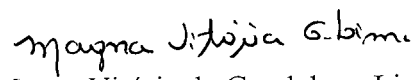
SALA DE SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 13 de agosto de 2006.  
~~agosto~~  
13/08/06

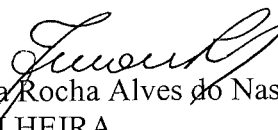
  
Ana Maria Martins Timbo Holanda  
PRESIDENTE

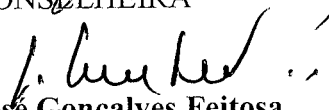
  
Dulcimeire Pereira Gomes  
CONSELHEIRA

  
Maria Elineide Silva e Sousa  
CONSELHEIRA


  
Helena Lucia Bandeira Farias  
CONSELHEIRA

  
Magna Vitória de Guadalupe Lima Martins  
CONSELHEIRA

  
Fernanda Rocha Alves do Nascimento  
CONSELHEIRA

  
José Gonçalves Feitosa  
RELATOR

  
Maryana Costa Canamary  
CONSELHEIRA

  
Frederico Hosanan Pinto de Castro  
CONSELHEIRO

Matteus Viana Neto  
PROCURADOR DO ESTADO